



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

LEI N° 966

PUBLICADO NO JORNAL TRIBUNA DO
POVO
EDIÇÃO DE 10/12/1933

Súmula: "DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM - ESTAR SOCIAL E CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI":-

ARTIGO 1º - Fica constituído o *Conselho Municipal do Bem-Estar Social*, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o Artigo 2º da presente Lei.

ARTIGO 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

ARTIGO 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - Construção de moradias;
- II - Produção de lotes urbanizados;
- III - Urbanização de favelas;
- IV - Aquisição de material de construção;
- V - Melhoria de unidades habitacionais;
- VI - Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - Regularização fundiária;



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

- VIII - Aquisição de imóveis para locação social;
- IX - Serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - Serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- XI - Complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII - Revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII - Ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIV - Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV - Manutenção dos sistemas de drenagem de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e
- XVI - Quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

ARTIGO 4º - Constituição de receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e
- IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo Segundo — Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo Terceiro — Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

ARTIGO 5º — O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único — O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

ARTIGO 6º — São atribuições da Secretaria Municipal de finanças:

- I — administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II — submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais do município, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal no caso de utilização de recursos do orçamento da União;
- III — submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- IV — encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V — ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e
- VI — firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

ARTIGO 7º — O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 8 (oito) membros, a saber:

- I — 2 (dois) representantes do Poder Executivo;
- II — 1 (um) representante do Poder Legislativo;



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

- III 1 (um) representante da Associação de Bairros;
- IV 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial;
- V 1 (um) representante da Associação de Portadores de deficiências;
- VI 1 (um) representante dos sindicatos estabelecidos no município;
- VII 1 (um) representante das entidades religiosas;
- VIII 1 (um) representante das entidades assistenciais.

Parágrafo Primeiro - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

Parágrafo Segundo - A Presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

Parágrafo Terceiro - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelo consenso das entidades a que pertencem.

Parágrafo Quarto - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Quinto - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

ARTIGO 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 8 (oito) dias para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

ARTIGO 9º - Compete ao conselho Municipal do Bem-Estar Social:

- I aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;
- II aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

- III estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;
- IV definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI definir as condições de retorno dos investimentos;
- VII definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- X acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- XI dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XII propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais, e
- XIII elaborar o seu regimento interno.

ARTIGO 10 — O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

ARTIGO 11 — Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial de conformidade com as disposições estabelecidas na Lei 4.320 de 17/03/64.



Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

ARTIGO 12 — A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 120 dias, contados de sua publicação.

ARTIGO 13 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA,
ESTADO DO PARANÁ, 22 de novembro de 1993.**

PAULO CEZAR NOCÉRA
Prefeito